

R G 4/0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.073995/92-41
Recurso n° 166.311 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.047 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E CSLL. DEDUÇÕES
Recorrente L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

IRPJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL ÍNFIIMO.
Não descaracteriza o contrato de leasing a fixação, tão-somente, de valor residual de importância ínfima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Albertina
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -Presidente

Eric Moraes
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou parcialmente procedente Auto de Infração inicialmente lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL, referente ao exercício de 1989, período-base de 1988 em razão das seguintes deduções na base de cálculos daquelas exações: despesas a título de leasing; gastos com benfeitorias, reforma de tratores e instalações de motor automotivo;

A decisão recorrida, por unanimidade, exonerou a exigência da CSLL, mas por maioria manteve o lançamento do IRPJ.

Inconformado o contribuinte no seu Recurso Voluntário sustenta que a exigência do IRPJ decorrente da não dedução dos contratos de arrendamento mercantil da base de cálculo do citado imposto também deve ser exonerada, porque foi feita com base na equivocada premissa de que tais contratos não teriam natureza de *leasing*, mas sim de compra e venda, em razão do pequeno valor residual para opção na aquisição do bem arrendado (1%), no final da relação contratual.

Assim, defende a natureza de arrendamento mercantil dos contratos que firmou e, com tal pressuposto, a dedutibilidade destas despesas no IRPJ, o que tornaria improcedente o auto de infração originário.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e ingresso no juízo de mérito.

Este Tribunal Administrativo há muito já vem decidindo que o valor residual do contrato de leasing, quando fixado em percentual ínfimo, não descaracteriza a natureza de arrendamento mercantil do contrato, razão pela qual pode o mesmo ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido as decisões abaixo transcritas:

II - CONTRAPRESTAÇÕES DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL ÍNFIMO. No negócio jurídico contratado, do qual resulte operação de arrendamento mercantil, o fato de as partes, mediante acordo de interesses, fixarem como valor residual quantia considerada irrisória, quando comparada com o custo financeiro do "leasing", não descaracteriza a essência do contrato. ACÓRDÃO 101-92.841 em 19.10.1999

ARRENDAMENTO MERCANTIL A fixação de valor residual ínfimo, bem como o prazo contratual inferior ao prazo de vida útil do bem, mas dentro do previsto na legislação específica, não descaracteriza os contratos de "leasing", sendo dedutíveis as correspondentes contraprestações. ACÓRDÃO 103-19.917 em 16.03.1999

IRPJ ARRENDAMENTO MERCANTIL VALOR RESIDUAL ÍNFIMO Não descaracteriza o contrato de leasing a fixação, tão-somente, de valor residual de importância ínfima. ACÓRDÃO 101-92.758 em 15.07.1999

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As despesas correspondentes a contratos de arrendamento mercantil celebrados na forma da Lei 6.099/74 e alterações posteriores são dedutíveis na determinação do lucro real. O ajuste de cláusulas estabelecendo prazo inferior ao de vida útil do bem, valor residual ínfimo, responsabilidade da arrendatária pelos custos e despesas relativas ao bem, substituição dos bens e transferência de contrato, não descaracterizam o contrato, porque todos estão previstos na legislação de vigência. ACÓRDÃO 103-20.037 em 14.07.1999

Assim, nos termos da jurisprudência acima transcrita, voto por dar provimento ao recurso, julgado improcedente o Auto de Infração originário.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA